



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000121/2026
Processo: 11306-00 2026
Autoria: Zé Márcio-Garotinho, André Luiz Vieira, Julinho Rossignoli, João Wagner Antoniol, Letícia Delgado
Ementa: Dispõe sobre a recomposição de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, dos valores das gratificações legislativas e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer, João Evangelista de Almeida, Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI 121/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 121/2026, que ***"Dispõe sobre a recomposição de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, dos valores das gratificações legislativas e dá outras providências."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto nos artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei, razão pela qual a presente proposição não vislumbra óbice legal e constitucional.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, ofertou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo está em consonância com o Regimento Interno desta Casa Legislativa que reconhece a sua competência privativa de legislar a respeito. Outrossim, a presente proposição legislativa está em perfeita consonância à política de valorização de pessoal da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, onde estabelece que: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"* grifo nosso.

A recomposição proposta corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025, visando exclusivamente preservar o poder aquisitivo dos servidores, garantindo um aumento como forma de valorização dos servidores públicos do Poder Legislativo, considerando a relevância das atribuições desempenhadas, o aumento das responsabilidades institucionais e a necessidade de manutenção de quadro técnico qualificado e motivado para o adequado funcionamento das atividades legislativas e administrativas. Destaca-se que a medida encontra respaldo no planejamento orçamentário e financeiro desta Casa Legislativa, estando em conformidade com os limites estabelecidos no art. 20



da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como no art. 29-A da Constituição Federal. O impacto orçamentário-financeiro da revisão encontra-se devidamente demonstrado, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, havendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual vigentes. Ressalta-se, ainda, que o percentual de 6% (seis inteiros por cento) proposto está suportado pelas disponibilidades orçamentárias e financeiras da Câmara Municipal, conforme demonstrativos elaborados pelas unidades técnicas competentes. Destaca-se, ainda, que a medida atende ao interesse público, pois a valorização dos servidores contribui diretamente para a melhoria da eficiência administrativa, da qualidade dos serviços prestados e do fortalecimento institucional do Poder Legislativo.

Por fim, ressalte-se que foi juntada a esta proposição legislativa a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro com toda a Programação Orçamentária e Financeira, comprovando a boa saúde financeira do Ente Público e sua regular capacidade de arcar com as despesas que somam ao seu orçamento através do que se propõe, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, em seus artigos 15, 16 e 17.

Desta forma, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum e na estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia e da dignidade humana, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de março de 2026.

Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado

Vereador Maurício Delgado -
REDE

João Evangelista de Almeida

Vereador João do Joãozinho -
PSB

